



SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava
Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon
CNPJ 75.646.273/0001-07

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 44/2017

A empresa **CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba, na Rua João Bettega, 3500, Bairro CIC, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº44/2017, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição de pedra 1, asfalto diluído (CM-30) e emulsão asfáltica catiônica, para tapa buracos, pinturas, ligação de base e recapeamento de asfalto no Município de Guarapuava,

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item XII do Edital do Pregão Presencial n.º 37/2017, *“O prazo para impugnação deste instrumento convocatório, por qualquer cidadão ou licitante, é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da sessão pública. As razões e justificativas da impugnação deverão ser protocoladas no Departamento de Licitações da SURG, no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital, durante o horário de atendimento ao público. A autoridade superior decidirá sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo a resposta oficializada por meio de correspondência, via correio com Aviso de Recebimento, via fax ou e-mail. No caso de acolhimento da impugnação do ato convocatório, será designada nova data para realização do certame, conforme previsão do art. 12 do Decreto Municipal n. 1168/2006.”*

Foi o presente pedido de impugnação enviado por e-mail pela empresa **CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA**, no dia 19/10/2017.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do artigo 110 da lei^o 8666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta".

No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 25 de outubro de 2017, portanto, tempestiva.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta, resumidamente, a impugnante:

O edital, não informa qual será o critério de atualização financeira, em caso de inadimplemento de pagamento, sendo este um dever obrigatório atribuído ao redator do edital.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria proceda a alteração no edital do procedimento licitatório em epígrafe, com as seguintes modificações nas condições de pagamento, prevendo:

a) o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme preceitua a alínea "c", inciso XIV, Artigo 40 da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Ainda que o contrato não tenha estipulado essas condições, cabe ressaltar que os mesmos são regidos pela Lei 8.666/93 e pelos preceitos de direito público e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado (Lei 8.666/93, art. 55).

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de não ser obrigatória cláusula expressa de correção monetária nos contratos administrativos, mormente em virtude de sua decorrência legal.

ADMINISTRATIVO – CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAGAMENTO COM ATRASO. A jurisprudência desta corte é firme e pacífica quanto à incidência de correção monetária nos pagamentos em atraso, mesmo que não haja previsão contratual a única exceção é quando o credor, ao receber a parcela devida, mesmo em atraso, dá quitação plena. A simples consignação de recebimento no anverso da fatura não induz à quitação plena. Recurso Especial improvido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial n.302947. Segunda Turma. Relator: ministra Eliana Calmon. São Paulo, 21 de fevereiro de 2002.



4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que não houve por parte do edital qualquer ilegalidade ou vício, pois atendeu a todas as determinações da Lei de Licitações e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública no seu mister.

Pelas razões expostas, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO para manutenção dos termos do edital e anexos.

Guarapuava/PR. 20 de outubro de 2017


PAULO CESAR TRACZ
Pregoeiro Oficial